



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05732/17

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2016. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Emissão de Acórdão para julgar irregulares as contas de gestão de 2016. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Fazer determinações e recomendações. Representação ao Ministério Público Estadual.

PARECER PPL – TC - 00069/2020

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**, CNPJ 08.927.915/0001-59, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, CPF 055431254-96.

1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui 21.195 habitantes, sendo 8.406 habitantes urbanos e 12.789 habitantes rurais, correspondendo a 39,66% e 60,34% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2016).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Bananeiras	39.806.814,90	2,96
Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM	1.736.116,95	88,78
Câmara Municipal de Bananeiras	1.330.915,87	8,24
TOTAL	44.835.329,36	100

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 52.687.646,00** e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

60% da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.

1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO:** A receita orçamentária realizada totalizou R\$ 44.001.402,38 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 44.835.329,36.

1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**

1.1.05.1. O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 1,89% (R\$ 833.926,98) da receita orçamentária arrecadada.

1.1.05.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 8.756.411,59**, distribuídos entre Caixa (R\$ 4.510,42) e Bancos (R\$ 8.751.901,17), nas proporções de 0,05% e 99,95%, respectivamente. Deste Total, R\$ 4.297.617,84 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.

1.1.06. **LICITAÇÕES:**

1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **65** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 24.730.572,46**.

1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.224.800,01**, correspondendo a **2,73%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.

1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes políticos.

1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 33,08%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 65,31%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).

1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 24,30%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 59,95%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando acima do limite exigido de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para **65,51%**, ultrapassando o limite máximo de **60%**. O **quadro de pessoal**, no final do exercício, totalizou **1.251 servidores**, sendo: **275** comissionados, **22** contratações por excepcional interesse público, **778** efetivos, **169** inativos/pensionistas e **7** eletivos.

1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os RREO e RGF foram encaminhados e publicados. No tocante ao cumprimento das leis 12.527/2011 e 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do documento nº 33968/16.

1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 30.644.292,83, correspondendo a 75,02% da Receita Corrente Líquida, dividindo-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

se nas proporções de 24,79% e 75,21%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 97,33%. Deste total, R\$ 11.116.775,46 referem-se à dívida com a Previdência (RGPS) e R\$ 9.483.695,22 (RPPS).

1.1.12. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a 104,09% do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 7,13% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, NÃO cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

1.1.13. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – Não houve recolhimento previdenciário do empregador ao RGPS no valor de R\$ 585.359,17; R\$ 848.810,98, a título de contribuição previdenciária retida dos servidores municipais vinculados ao Instituto Previdenciário do Município e a título de Contribuição Previdenciária patronal, a importância de R\$ 3.896.530,60.

1.1.14. IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

1.1.14.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no total de 3.137.028,83, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

1.1.14.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no total de R\$ 833.926,98, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

1.1.14.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

1.1.14.4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no total de R\$ 248.861,17, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica (pagamento a servidores na qualidade de ativo e inativo, totalizando R\$ 248.861,17).

1.1.14.5. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, contrariando o Art. 42 da LRF.

1.1.14.6. Repasses ao Poder Legislativo no total de R\$ 25.562,08, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, contrariando o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1.14.7. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal (R\$ 960.497,46).

1.1.14.8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, sendo R\$ 585.359,17, ao RGPS, e R\$ 3.896.530,60, ao RPPS.

1.1.14.9. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.

1.1.14.10. Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei, contrariando o art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.14.11. Citado, o interessado veio aos autos e apresentou defesa, analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal que entendeu (fls. 2136/2163):

1.1.14.11.1. Sanadas as irregularidades quanto: a) aos repasses do Poder Legislativo; b) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

1.1.14.11.2. Inalteradas as demais irregularidades.

01.02. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 123/19**, da lavra do Procurador ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela:

✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito Constitucional do Município de Bananeiras, relativas ao exercício de 2016;

✓ IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;

✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

✓ APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;

✓ RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Bananeiras no sentido de: Conferir estrita observância à Lei nº 11738/2008 (que estabelece o piso nacional do magistério), bem como às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; 7.3 Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com a disponibilização dos presentes autos a referido Órgão, acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, conforme constatados nos presentes, para fins de lhe viabilizar o exame de todos os elementos pertinentes e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

01.03. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal ficou constatado o não cumprimento total às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 645.611,56, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

- **Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 3.137.028,83 no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

A ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas é desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. As eivas apontadas configuram desequilíbrio orçamentário e financeiro, **ensejando multa e recomendação** ao atual gestor para maior rigor na observância do equilíbrio financeiro.

- **Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de 59,95 %, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

- **Gastos com pessoal correspondente a 65,51 %, acima do limite de 60 % estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.**

- **Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.**

A respeito da eiva, é evidente que a gestão municipal contrariou a Lei de Responsabilidade Fiscal ao extrapolar o limite de gastos com pessoal nela previsto e deixar de adotar as medidas corretivas. A irregularidade **enseja aplicação de multa**, nos termos da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e **determinação** ao gestor no sentido de providenciar **medidas de ajustes dos gastos com pessoal**, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, uma vez que desde o início de sua gestão (2013), vem ultrapassando os 60%, quando o limite legal seria de 54%, mesmo com as recomendações feitas pelo TCE.

Na gestão geral, a Auditoria aponta como irregularidades as seguintes:

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.**

Conforme Relatório Inicial da Auditoria, verificou-se, através de consulta ao SAGRES, aumento no quantitativo de contratados por excepcional interesse público de 31 para 78 servidores (251,61%) para desempenho de funções inerentes a cargos efetivos, v. g. a contratação de professor, médico, enfermeiro, fonoaudiólogo, dentre outros, sem que tenha havido a caracterização da transitoriedade e excepcionalidade do interesse público. Tal aumento se deu entre janeiro e novembro, sofrendo uma redução em dezembro (22), com sempre ocorre, mas retornando as contratações no ano seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Segundo a defesa, as contratações por tempo determinado foram realizadas com base em lei específica e ocorreram em virtude do fornecimento de serviços públicos essenciais à população, relativos aos Programas Federais do NASF, PSF, CRAS, dentre outros.

O último concurso realizado pelo município ocorreu em 2011, conforme registrado do sistema tramita. Ao longo dos exercícios posteriores, o município vem procedendo tais contratações para suprir deficiências de pessoal que devem ser realizadas por meio de concurso público, ressaltando-se que, conforme apurado pela Auditoria, as contratações ocorreram para as mais variadas funções, e não apenas para dar suporte aos programas citados na defesa. Assim, as contratações realizadas pelo Município de Bananeiras, por necessidade excepcional e urgente se mostram irregulares, cabendo **aplicação de multa** à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte e, **determinação ao gestor para regularizar o quadro de pessoal do município**, adotando providências no sentido de realizar concurso público para substituição destes servidores.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no total de R\$ 248.861,17, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.**

No tocante a este item, a Auditoria, em seu relatório inicial, constatou que servidores receberam pagamentos simultâneos como ativo (pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal) e como inativo (pagamento realizados pelo Instituto de Previdência Municipal) e que tais pagamentos em duplicidade ocorrem a partir o exercício de 2013. Com relação ao exercício de 2016 foram identificadas 34 CPF de servidores que sem qualquer vínculo com o Instituto de Previdência Municipal receberam pagamento de forma simultânea nas folhas de pessoal da Prefeitura Municipal e de inativos do Regime Próprio de Previdência Municipal, restando evidenciado o pagamento em duplicidade no montante de R\$ 248.861,17 no exercício de 2016.

Em sua defesa, o gestor informa a adoção de uma série de medidas postas em prática com o fito de regularizar a situação, bem como aduz que o ex-superintendente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, Augusto Carlos Bezerra Aragão, promoveu uma “devolução preventiva” aos cofres da autarquia do IBPEM de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), informando oficialmente à Comissão e à gestão municipal no dia 15.02.2018, totalizando, com as devoluções anteriores, um ressarcimento de R\$ 479.505,94 (quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), A defesa embasou seus argumentos em diversos documentos (de números 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12) que não foram acostados aos presentes autos, razão pela qual não foi possível a Unidade Técnica analisar a veracidade das alegações.

Como bem observou o Órgão Ministerial, *“a natureza das competências desta Corte de Contas, não há como, em seu âmbito, proceder-se a investigação capaz de identificar quais as pessoas/agentes públicos envolvidos e efetivamente responsáveis pela irregularidade ora em causa e a categórica forma de sua ocorrência. Assim, é o caso de se representar ao*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ministério Público Estadual acerca dessa irregularidade e de todos os fatos que a circundam, com a disponibilização dos presentes autos a referido Órgão, para fins de análise e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências. A propósito, importa registrar que há notícia da já existência de procedimento investigatório criminal sob nº 001.2018.004377 (doc. 60749/18) instaurado pelo Ministério Público Estadual, tratando da matéria, originado da remessa por esta Corte de Contas de Ofício encaminhado pela Presidência, acompanhado de cópias do Relatório Prévio da PCA, extraído dos autos de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício 2017”.

O Relator esclarece que essa irregularidade foi inicialmente detectada na PCA de 2017, já julgada (em fase de recurso de reconsideração), cuja decisão (Acórdão APL TC 00235/19) foi no sentido de formalização de processo específico para apuração melhor dos fatos. O Processo formalizado é o de nº 13489/19, que se encontra na Auditoria para análise de defesa.

Portanto, o Relator acompanha o entendimento do Parquet, no sentido de comunicação ao Ministério Público Comum, sem qualquer repercussão nas presentes contas.

- **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no total de R\$ 3.027.611,82, contrariando o Art. 42 da LRF.**

A Auditoria apontou a existência de insuficiência financeira no caixa da Prefeitura na ordem de R\$ 3.027.611,82, em seu relatório de defesa – fls. 2136/2176, . Ocorre que deste total R\$ 1.836.184,53 refere-se a restos a pagar de exercícios anteriores. Assim, mesmo excluindo-se estes restos a pagar, resta insuficiência financeira de R\$ 1.191.427,29, contrariando, o dispositivo legal estabelecido no art. 42 da LRF. Considerando, no entanto, que o prefeito foi reeleito, a eiva **enseja cominação de multa** por desobediência à lei, **bem como recomendação** para que a Administração Municipal guarde estrita observância às vedações previstas na lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - (RGPS), no valor de R\$ 585.359,17, representando 44,09% do total estimado devido.**

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - (RPPS), no valor de 3.896.530,60, representando 100% do total estimado devido.**

A irregularidade corresponde ao não pagamento de contribuição previdenciária patronal ao RGPS e RPPS.

A defesa alega ter anexado nota técnica elaborada pelo órgão especializado a fim de esclarecer a eiva apontada. Entretanto, como observado pelo Órgão de Instrução, nenhuma nota técnica foi anexada ao autos. Registre-se que a Prefeitura não repassou nenhum recurso referente à contribuição patronal ao RPPS. Fato idêntico ocorreu na PCA de 2017, sendo inclusive um dos motivos do parecer contrário à aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Se observarmos desde o início da gestão (2013), os percentuais **não recolhidos** ao RPPS foram: 72,06% em 2013, 89,73% em 2014, 73,60% em 2015.

Portanto, não sendo uma constatação apenas no exercício em análise, a irregularidade deve repercutir negativamente nas contas, ensejando também cominação de multa e comunicação à RFB.

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.**

Sobre o item a Auditoria verificou que os profissionais do magistério contratados por excepcional interesse público perceberam remuneração abaixo do piso salarial nacional do magistério.

Na defesa, o gestor alega que tal eiva não merece prosperar em virtude de que aqueles profissionais perceberam remuneração proporcional à carga horária trabalhada.

Ocorre que, como bem informou a Auditoria, a folha de pagamento dos referidos profissionais (Doc. 22886/18), não informa a carga horária exercida por cada servidor, prejudicando uma análise mais pormenorizada da irregularidade.

Diante da não comprovação da efetiva existência da carga horária reduzida, o Relator entende que a eiva deve ser mantida, ensejando cominação de multa, bem como recomendação para que a Administração Municipal guarde estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional.

Diante do exposto, o Relator **vota** pela (o):

- 01.** Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de governo do prefeito DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2016, em decorrência do não recolhimento das contribuições patronais ao RPPS.
- 02.** Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas.
- 03.** Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 04.** Aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 05.** Recomendar ao gestor providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00, bem como: a) conferir estrita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

observância à Lei nº 11738/2008 (que estabelece o piso nacional do magistério), bem como às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias (art. 195, I e II); b) observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente no que diz respeito ao equilíbrio fiscal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; c) regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; e

06. Representação ao Ministério Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais (servidores recebendo pagamento simultâneo como ativo e inativo), conforme constatados nos presentes, para fins de lhe viabilizar o exame de todos os elementos pertinentes e adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05732/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Arnóbio Alves Viana, em:

Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, exercício de 2016, do Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, prefeito do Município de Bananeiras, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

*Publique-se.
Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão virtual.
João Pessoa, 27 de maio de 2020.*

Assinado 1 de Junho de 2020 às 09:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2020 às 18:00



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Maio de 2020 às 06:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Junho de 2020 às 09:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL